



Quinta-feira, 25 de Agosto de 2011 Ano: XVII - Edição N.: 3896

Poder Executivo

Controladoria-Geral do Município

SÚMULAS RELATIVAS A CONCURSOS PÚBLICOS

SÚMULA 46

FASE PREPARATÓRIA DO CONCURSO

Em observância aos princípios da transparência, segurança jurídica e confiança a publicação de edital de concurso público deve condicionar-se à realização de planejamento prévio, no qual esteja demonstrada a real necessidade de provimento dos cargos e empregos, bem como o impacto financeiro que os novos vínculos funcionais provocarão.

Fundamentação: Artigo 37, caput da CF. Decisão: STF, RE, nº 598099-RG/MS Relator Ministro Gilmar Mendes, do dia 10/08/2011. Artigos 18 e 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÚMULA 47

DO EDITAL

Em observância aos princípios da transparência e da ampla acessibilidade, o edital e não só o extrato de concurso público deve ser amplamente divulgado à coletividade durante prazo razoável, através do site oficial do órgão e da empresa organizadora do concurso, se houver, e ainda em quadro de avisos, publicação na imprensa oficial do Município e jornais de grande circulação, sem embargo do emprego de outros meios considerados convenientes pelo órgão promotor.

Fundamentação: Artigo 37, caput da Constituição da República de 1988. Decisões TCEMG: Edital de Concurso Público nº 798.815. Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 1º/10/2009; Edital de Concurso Público nº 797.240. Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 29/09/2009; Edital de Concurso Público nº 848.014. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 30/06/2011.

SÚMULA 48

DA ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

O edital de concurso público deve prever a possibilidade de isenção de pagamento de taxa de inscrição para os hipossuficientes, em razão do princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, ainda que o candidato esteja empregado ou em gozo de benefício previdenciário. Caberá ao edital prever a necessidade de o interessado declarar-se pobre para os fins legais, sujeitando-se às conseqüências jurídicas.

Fundamentação: Artigo 37, da Constituição da República de 1988. Decisões TCEMG: Edital de Concurso Público nº 797.073. Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 15/09/2009; Edital de Concurso Público nº 787.590. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/07/2009; Edital de Concurso Público nº 848.014. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 30/06/2011.

SÚMULA 49

DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

O edital de concurso público deverá conter, de forma detalhada, todos os parâmetros de avaliação. Deverá prever ainda que, no caso de anulação de questões por decisão administrativa ou judicial, os pontos relativos à questão anulada deverão ser atribuídos a todos os candidatos, independentemente de postulação nesse sentido.

Fundamentação: Artigo 37, da Constituição da República de 1988. Decisões TCEMG: Edital de Concurso Público nº 760.740. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/06/2011; Edital de Concurso Público nº 796.113. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 1º/09/2009; Edital de Concurso Público nº 760.740. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 02/12/2008; Edital de Concurso Público nº 803.696. Relator Sebastião Helvecio. Sessão do dia 22/10/2009; Edital de Concurso Público nº 801.112. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 1º/10/2009; Edital de Concurso Público nº 848.014. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 30/06/2011.

SÚMULA 50

PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

O edital de concurso público deverá prever o prazo de no mínimo 03 (três) dias úteis para interposição de recursos, sem limitação do número de recursos por candidato em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Deverá ainda, conter cláusula estabelecendo as formas de interposição de recursos e a forma de aferir a sua tempestividade.

Fundamentação: Artigo 5º. Inciso LV e artigo 37, ambos da Constituição da República de 1988. Decisões TCEMG: Edital de Concurso Público nº 793.843. Relator Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/08/2009; Edital de Concurso Público nº 790.718. Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 02/07/2009; Edital de Concurso Público nº 848.014 Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa 30.06.11.

SÚMULA 51

PROVA E TÍTULOS

Em respeito aos princípios da segurança jurídica, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, a eventual fase dedicada à análise de títulos, sempre classificatória, deverá estar prevista no edital que, considerando a natureza do cargo ou emprego objeto do procedimento, indicará quais títulos serão admitidos, bem como a pontuação a ser atribuída a cada um.

Fundamentação: Artigo 37, II da Constituição da República de 1988. Decisões TCEMG: Representação nº 841.887. Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão do dia 21/06/2011; Edital de Concurso Público nº 799.551. Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Despacho proferido em 22/09/2009; Edital de Concurso Público nº 796.113. Relatora Conselheira

Adriene Andrade. Sessão do dia 1º/09/2009. STF, AI, nº 194.188 AgR/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em 30/03/1998, DJ de 15/05/1998, p. 48). STJ RMS 178678 – MG – 5ª Turma, DJ 14/06/2004.

Súmulas relativas à terceirização

SÚMULA 52

Os editais de licitação e os novos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados (terceirização de mão de obra) devem condicionar o pagamento da contratada à demonstração da realização do serviço, segundo níveis de aceite que igualmente devem estar previstos no ato convocatório, devendo se evitar a remuneração com base em homens-hora ou em postos de trabalho.

Fundamentação: Artigo 37, caput da CF. IN nº /2 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (embora não seja de observância obrigatória é recomendável utilizá-la).

SÚMULA 53

Não obstante a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, os editais de licitação e os novos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados (terceirização de mão de obra) devem prever medidas que acautelem o interesse público, tais como:

- 1- o provisionamento e a retenção prévia na fatura de valores relativos a férias, adicional de férias, 13º salário e verbas rescisórias que serão disponibilizados aos trabalhadores presente “fato gerador”.
- 2- a possibilidade de pagamento direto aos trabalhadores da contratada, caso exista receio ou já se tenha configurado a inadimplência da empresa.
- 3- possibilidade de depósito dos valores relativos ao FGTS diretamente na conta do empregado.

Fundamentação: ADC 16 – STF. Súmula 331 TST. IN nº 2 – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (embora não seja de observância obrigatória é recomendável utilizá-la).

SÚMULA 54

ART. 24, INCISO XIII – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A contratação de entidade para realizar concurso público por meio de licitação ou, eventualmente, em face do disposto no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, condiciona-se à comprovação das exigências legais, destacando-se, ainda, a necessidade de que não apenas o estatuto ou regimento interno preveja a atuação nessa seara, mas que exista comprovação de sólida experiência nessa função, vedada, em princípio, a subcontratação.

Fundamentação: Artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988; Decisão 830/98 do TCU, do Plenário da Corte, Relator Ministro Marcos Vileça, DOU de 11.12.98; TCU, Acórdão nº 1.192/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 19.05.2006, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 152, p. 933, out.2006, seção Tribunais de Contas; TCU, Acórdão nº 2.149/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.08.2006; Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 569/2005, Plenário.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2011

Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva

Controladora-Geral do Município